

REPÚBLICA DE



CABO VERDE

BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO 14\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

O preço dos anúncios é de 6\$ a linha. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas ou com tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescido de 20%. Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS:

	Ano	Semestre
Para o País	250\$00	150\$00
Para o estrangeiro	450\$00	370\$00
AVULSO: por cada duas páginas	2\$00	

Os períodos de assinatura contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Todos os originais com destino ao Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas da Quinta-feira de cada semana.

Os que forem depois da data fixada ficarão para o número da semana seguinte.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo selo branco.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA:

Decisão com Força de Lei n.º 14/76:

Recebe na ordem jurídica interna da República de Cabo Verde os acordos, anexos à presente Decisão com Força de Lei celebrados entre os Governos da República de Cabo Verde e da República Portuguesa.

Decisão com Força de Lei n.º 15/76:

Ratifica o Acordo de Cooperação Científica e Técnica, o Acordo Geral de Cooperação e Amizade e o Acordo Geral sobre Migração, celebrados entre o Governo da República Portuguesa e o Governo de Cabo Verde.

Decisão com Força de Lei n.º 14/76

de 6 de Julho

Usando da faculdade concedida pelo artigo 9.º da Lei sobre a Organização Política do Estado de Cabo Verde, de 5 de Julho de 1975, decido para ter Força de Lei o seguinte:

Artigo 1.º Nos termos do artigo 8.º n.º 3 da citada lei são recebidos na ordem jurídica interna da República de Cabo Verde os seguintes acordos celebrados entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República Portuguesa, os quais fazem parte integrante da presente Decisão com Força de Lei, a que vêm anexos:

- a) Acordo Relativo a Transporte Aéreo entre Cabo Verde e Portugal;
- b) Acordo Relativo a Assistência Técnica entre Cabo Verde e Portugal — Aeroporto Internacional Amílcar Cabral;

- c) Acordo de Cooperação nos domínios de desenvolvimento marítimo, cartografia e segurança de navegação entre a República de Cabo Verde e a República de Portugal;
- d) Acordo Relativo a assistência técnica entre Cabo Verde e Portugal no domínio da Meteorologia.

Art. 2.º A presente Decisão com Força de Lei entra imediatamente em vigor e os mencionados instrumentos produzem efeito desde a data da respectiva assinatura e nos termos neles estabelecidos.

Publique-se.

Presidência da República, 28 de Junho de 1976. — O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEIREIRA.

Acordo relativo a Transporte Aéreo entre Cabo Verde e Portugal

Os Governos de Portugal e o Estado de Cabo Verde, daqui em diante designados por «Partes contratantes»;

Considerando que a manutenção de serviços aéreos regulares entre os territórios português e caboverdeano constitui um factor essencial para a execução dos acordos de cooperação existentes ou a negociar entre os dois países;

Conscientes da necessidade de que esses serviços se desenvolvam de maneira ordenada, numa base de reciprocidade, e pela forma mais económica que seja compatível com a segurança das operações e o interesse público;

Acordam no seguinte:

ARTIGO 1.º

As Partes contratantes concedem-se reciprocamente os direitos e as vantagens referidas neste Acordo com o objectivo de estabelecer serviços aéreos civis internacionais sobre as rotas especificadas no Anexo ao presente Acordo.

ARTIGO 2.º

Para os efeitos do presente Acordo, os termos seguintes significam:

- a) «Autoridades aeronáuticas», no caso de Portugal, Ministério dos Transportes e Comunicações — Direcção Geral da Aeronáutica Civil — e, no caso de Cabo Verde, o Ministério de Transportes e Comunicações, ou, em ambos os casos, qualquer pessoa ou organismo autorizado a exercer as funções que são presentemente da competência das citadas autoridades ou funções semelhantes;
- b) «Território» de um Estado é constituído pelas regiões terrestres e as águas territoriais adjacentes que estejam sob a soberania desse Estado;
- c) «Empresa designada» compreende a empresa de transporte aéreo designada pelo Governo respectivo para explorar os serviços abrangidos por este Acordo.

- d) «Convenção» significa Convenção sobre Aviação Civil Internacional aberta à assinatura em Chicago aos sete dias de Dezembro de 1944 e inclui qualquer Anexo adoptado nos termos do artigo 90.º daquela Convenção e qualquer emenda aos Anexos ou à Convenção dos artigos 90.º e 94.º, na medida em que aqueles Anexos e Emendas tenham sido adoptados pelo Governo de Portugal, enquanto o Governo de Cabo Verde não tiver ratificado aquela Convenção, ou tenham sido adoptados por ambas as Partes contratantes após aquela ratificação.

ARTIGO 3.º

1. Cada Parte contratante concede à outra Parte contratante os direitos referidos no presente Acordo para a exploração de serviços aéreos internacionais regulares nas rotas especificadas no Anexo a este Acordo e que dele faz parte integrante. Tais serviços e rotas são daqui em diante denominadas, respectivamente, por «serviços acordados e frotas especificadas». As empresas de transporte aéreo designadas por cada Parte contratante gozarão, enquanto explorem um serviço acordado numa rota especificada, dos seguintes direitos:

- a) sobrevoar, sem aterrar, o território da outra Parte contratante;
- b) aterrar no dito território para fins não comerciais, nas escalas previstas no Anexo do presente Acordo;
- c) embarcar e desembarcar tráfego internacional de passageiros, carga e correio, nos termos deste Acordo e do seu Anexo.

2. Todas as questões técnicas e comerciais relativas à realização de voos das aeronaves e do transporte de passageiros, de carga e do correio nos serviços acordados, bem como todas as questões relativas à cooperação comercial, em especial as que se referem ao estabelecimento dos horários, das frequências dos voos e dos tipos das aeronaves, à prestação de serviços técnicos às aeronaves no solo, e à regulamentação financeira e contabilística, serão objectos de acordos directos entre as empresas designadas das Partes contratantes, os quais, se necessário, serão submetidos à aprovação das autoridades aeronáuticas das Partes contratantes.

3. Os horários dos serviços acordados deverão ser submetidos às autoridades aeronáuticas das duas Partes contratantes pelo menos (30) trinta dias antes do começo da exploração desses serviços. Qualquer modificação dos horários deverá também ser submetida à aprovação das autoridades aeronáuticas.

ARTIGO 4.º

1. Para cada uma das rotas especificadas, cada Parte contratante terá o direito de designar por escrito à outra Parte contratante uma empresa de transporte aéreo para o efeito de explorar os serviços acordados.

2. Uma vez recebida tal notificação, a outra Parte contratante sob reserva do disposto nos números 3 e 4 deste artigo, deverá conceder, sem demora, à empresa designada, as competentes autorizações de exploração.

3. As autoridades aeronáuticas de uma Parte contratante poderão exigir que uma empresa de transporte aéreo designada pela outra Parte contratante demonstre estar em condições de satisfazer às exigências prescritas na lei e regulamentos que normal e razoavelmente são aplicadas.

exploração de serviços aéreos internacionais em conformidade com as disposições da Convenção sobre Aviação Civil Internacional (Chicago, 1944).

4. Cada Parte contratante terá o direito de recusar a concessão das autorizações de exploração referidas no número 2 deste artigo, ou de a sujeitar às condições que julgar necessárias para o exercício, pela empresa de transporte aéreo designada, dos direitos especificados no artigo 3.º, sempre que a dita Parte contratante não der por demonstrado que a propriedade substancial e o controle efectivo daquela empresa pertencem à Parte contratante que a designou ou aos seus nacionais.

5. A empresa de transporte aéreo, assim designada e autorizada, poderá em qualquer altura começar a exploração dos serviços acordados, desde que:

- a) a intenção de o fazer seja notificada à Parte contratante que concedeu a autorização;
- b) esteja em vigor para o serviço de que se trata uma tarifa estabelecida de harmonia com as disposições do artigo 7.º do presente Acordo;
- c) os horários desses serviços tenham sido aprovados conforme previsto no artigo 3.º número 3, do presente Acordo.

ARTIGO 5.º

1. Cada Parte contratante terá o direito de revogar a autorização de exploração, ou de suspender o exercício dos direitos especificados no artigo 3.º do presente Acordo por uma empresa de transporte aéreo designada pela outra Parte contratante, ou ainda de sujeitar às condições, que julgar necessárias, o exercício daqueles direitos;

- a) no caso de não dar por demonstrado que a propriedade substancial e o controle efectivo da empresa pertencem à Parte contratante que a designou ou aos seus nacionais, ou
- b) no caso de a empresa deixar de cumprir as leis ou regulamentos da Parte contratante que concede os direitos, ou
- c) no caso de a empresa deixar por outro modo de proceder de harmonia com as condições prescritas no presente Acordo.

2. Salvo se a revogação, suspensão ou imposição das condições mencionadas no número 1 deste artigo for essencial para prevenir ulteriores infracções de leis ou regulamentos, tal direito apenas será exercido após consulta com a outra Parte Contratante.

ARTIGO 6.º

1. As empresas designadas das duas Partes Contratantes terão justa e igual oportunidade de exploração dos serviços acordados nas rotas especificadas entre os seus respectivos territórios.

2. A empresa de cada Parte Contratante deverá ter em consideração na operação dos serviços acordados os interesses da empresa designada pela outra parte Parte Contratante, de modo a não afectar indevidamente os serviços que esta última oferece no todo ou em parte das mesmas rotas.

3. A exploração dos serviços acordados deverá estar em íntima relação com as necessidades de transporte nas rotas especificadas. Cada serviço acordado deverá ter como objectivo primordial o fornecimento de capacidade adequada às necessidades correntes e razoavelmente previstas de transportes de passageiros, carga e correio entre os territórios das Partes Contratantes.

4. A capacidade total será, tanto quanto possível, dividida em partes iguais entre as empresas designadas, salvo se for acordado de outro modo nos termos do número 7 deste artigo.

5. A capacidade a oferecer e a frequência dos serviços nas rotas especificadas serão discutidas, acordadas e revistadas de tempos a tempos entre as empresas designadas das duas Partes Contratantes e submetidos à aprovação das autoridades aeronáuticas das duas Partes Contratantes.

6. A fim de satisfazer exigências de tráfego imprevistas de carácter temporário, as empresas designadas poderão, não obstante as disposições dos números 3 e 4 deste artigo, decidir entre elas os aumentos temporários de capacidade que forem necessários para satisfazer a procura de tráfego.

7. Desde que a empresa designada de uma das Partes contratantes não explore, permanente ou temporariamente, total ou parcialmente, a capacidade a que tem direito de acordo com o previsto nos números anteriores, as autoridades aeronáuticas das duas Partes contratantes poderão entender-se no sentido de a empresa designada da outra Parte contratante explorar a capacidade acordada, de harmonia com os números anteriores. Será, contudo, condição de tais entendimentos que, se a primeira Parte contratante decidir em qualquer altura começar a explorar ou a aumentar a capacidade do seus serviços, dentro da capacidade total a que tem direito nos termos dos números anteriores, e de tal notificar a outra Parte com antecedência razoável, a empresa da outra Parte contratante deverá retirar correspondentemente parte ou toda a capacidade adicional que tenha estado a explorar.

8. Sempre que um serviço de uma empresa designada de uma Parte contratante seja operado numa rota via pontos intermédios e/ou para pontos além do território da outra Parte contratante, uma capacidade adicional à estabelecida em conformidade com os números 3 a 6 deste artigo poderá ser oferecida por essa empresa mediante acordo entre as autoridades aeronáuticas das duas Partes contratantes.

ARTIGO 7.º

1. As tarifas a aplicar pelas empresas de uma das Partes em relação a transportes com destino ou proveniência do território da outra Parte serão estabelecidas a níveis razoáveis, tendo em devida conta todos os elementos relevantes, especialmente, custo de exploração, lucro razoável e tarifas aplicadas por outras empresas.

2. As tarifas mencionadas no número 1 deste artigo serão, se possível, acordadas entre as empresas de ambas as Partes, após consulta a outras empresas que operem em toda ou parte da rota; as empresas deverão chegar a esse acordo recorrendo, na medida do possível, ao procedimento para elaboração de tarifas da (IATA) Associação de Transporte Aéreo Internacional.

3. As tarifas assim acordadas serão submetidas à aprovação das autoridades aeronáuticas das duas Partes contratantes, pelo menos 90 dias antes da data prevista para a sua entrada em vigor. Em casos especiais, este prazo poderá ser reduzido mediante acordo das referidas autoridades.

4. Esta aprovação poderá ser dada expressamente. Se nenhuma das autoridades aeronáuticas tiver manifestado o seu desacordo no prazo de 30 dias, a contar da

data de apresentação das tarifas nos termos do número 3 deste artigo, serão estas consideradas aprovadas. No caso da redução do prazo para apresentação das tarifas nos termos do mesmo número, as autoridades aeronáuticas poderão acordar num prazo inferior a 30 dias para notificação do seu eventual desacordo.

5. Quando uma tarifa não puder ser estabelecida de harmonia com o disposto no número 2 do presente artigo ou quando uma autoridade aeronáutica comunicar à outra, nos prazos mencionados no número 4 deste artigo, o seu desacordo relativamente a qualquer tarifa acordada nos termos do referido número 2, deverão as autoridades aeronáuticas das duas partes, após consulta às autoridades aeronáuticas de qualquer outro Estado cujo parecer considerem útil, esforçar-se por determinar a tarifa de mútuo acordo.

6. Se as autoridades aeronáuticas não puderem chegar a acordo sobre uma tarifa que seja submetida à aprovação de harmonia com o número 3 do presente artigo ou sobre a determinação de uma tarifa nos termos do número 5 deste artigo, o diferendo será solucionado em conformidade com as disposições do artigo 16.º do presente Acordo.

7. Qualquer tarifa estabelecida em conformidade com o disposto do presente artigo continuará em vigor até ao estabelecimento de nova tarifa. A validade de uma tarifa não poderá, todavia, ser prorrogada em virtude deste número por período superior a doze meses, a contar da data em que deveria ter expirado.

ARTIGO 8.º

1. As aeronaves utilizadas nos serviços internacionais pelas empresas de transporte aéreo designadas por qualquer das Partes contratantes, bem como equipamento regular, fornecimento de combustíveis e lubrificantes e provisões de bordo (incluindo alimentos, bebidas e tabaco), serão isentos de direitos aduaneiros, emolumentos de inspecção e outros direitos ou impostos à chegada ao território da outra Parte contratante, desde que tal equipamento e fornecimentos permaneçam a bordo das aeronaves até ao momento em que forem reexportados.

2. Serão igualmente isentos dos mesmos direitos e impostos, com excepção dos encargos correspondentes a serviços prestados:

a) as provisões de bordo embarcadas no território de qualquer das Partes contratantes dentro dos limites fixados pelas autoridades da dita Parte contratante e para utilização a bordo das aeronaves que explorem um serviço internacional da outra Parte contratante;

b) as peças e equipamentos importados no território de uma Parte contratante para apoio da exploração dos serviços internacionais da empresa de transporte aéreo designada pela outra Parte contratante, bem como para a manutenção ou reparação das aeronaves utilizadas;

c) os combustíveis e lubrificantes a serem fornecidos às aeronaves utilizadas em serviços internacionais pelas empresas de transporte aéreo designadas pela outra Parte contratante, mesmo quando aqueles fornecimentos se destinem a ser consumidos na parte da viagem sobre o território da Parte contratante em que são medidos a bordo.

3. Poderá exigir-se que os produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do número anterior sejam conservados sob a superintendência ou o controle das alfândegas.

ARTIGO 9.º

O equipamento normal de bordo, bem como os produtos e as provisões existentes a bordo das aeronaves de qualquer das Partes contratantes, apenas poderão ser descarregados no território da outra Parte contratante com o consentimento das suas autoridades aduaneiras. Em tal caso, poderão ser colocados debaixo de vigilância das ditas autoridades até ao momento de serem reexportados ou de lhe ser dado outro destino de harmonia com regulamentos aduaneiros.

ARTIGO 10.º

Os passageiros em trânsito pelo território de qualquer das Partes contratantes apenas serão sujeitos a um controlo muito simplificado. As bagagens e as mercadorias em trânsito directo serão isentas de direitos aduaneiros e de outros impostos semelhantes.

ARTIGO 11.º

Qualquer das Partes contratantes compromete-se a assegurar à outra Parte contratante a livre transferência, ao câmbio oficial, dos excedentes das receitas sobre as despesas realizadas no seu território e relacionadas com a exploração dos serviços acordados pela empresa de transportes aéreos designada pela outra Parte. Sempre que o sistema de pagamentos entre as Partes contratantes for regulado por um acordo especial, tal acordo será aplicável.

ARTIGO 12.º

Num espírito de estreita colaboração, as autoridades aeronáuticas das Partes contratantes consultar-se-ão de tempos a tempos, com vista a assegurar a execução e o cumprimento satisfatório das disposições do presente Acordo e o seu Anexo.

ARTIGO 13.º

1. Se uma Parte contratante considerar desejável modificar qualquer disposição do presente Acordo ou do seu Anexo, poderá pedir a realização de consultas à outra Parte contratante; tais consultas, que poderão ter lugar entre as autoridades aeronáuticas e efectuar-se quer verbalmente quer por correspondência, começarão dentro de um período de 60 dias após a data do pedido para a sua realização. As modificações acordadas deste modo entrarão em vigor quando forem confirmadas por troca de notas diplomáticas.

2. As alterações ao Anexo poderão ter lugar por acordo directo entre as competentes autoridades aeronáuticas das Partes contratantes.

ARTIGO 14.º

1. O presente Acordo e o seu Anexo serão considerados emendados de modo que fiquem conformes com qualquer convenção multilateral que venha a obrigar as duas Partes contratantes.

2. O Estado de Cabo Verde, enquanto não ratificar a Convenção, admite a mesma como direito subsidiário do presente Acordo.

ARTIGO 15.º

Qualquer das Partes contratantes poderá em qualquer altura notificar a outra Parte contratante da sua decisão de denunciar o presente Acordo; tal notificação será simultaneamente comunicada à Organização da Aviação Civil Internacional. Neste caso, o Acordo terminará doze meses depois de recebida a notificação pelo

Parte contratante à qual for dirigida, a não ser que tal notificação seja retirada por acordo mútuo antes de expirar aquele prazo. Se a Parte contratante notificada da denúncia não acusar a recepção da notificação, esta será considerada como tendo sido recebida catorze dias após a sua recepção pela Organização da Aviação Civil Internacional.

ARTIGO 16.º

1. Se surgir um diferendo entre as Partes contratantes, relativo à interpretação ou aplicação do presente Acordo ou do seu Anexo, as Partes contratantes esforçar-se-ão em primeiro lugar por solucioná-lo por via de negociações.

2. Se as Partes contratantes não chegarem a uma solução por tal via, poderão acordar em submeter o diferendo à decisão de uma pessoa ou organismo, ou tal diferendo poderá, a pedido de qualquer das Partes contratantes ser submetido à decisão de um tribunal de três árbitros, sendo um designado por cada uma das Partes contratantes e o terceiro pelos dois assim escolhidos. Cada Parte contratante designará um árbitro dentro de um prazo de 60 dias, a partir da data do recebimento por qualquer das Partes contratantes de uma notificação da outra Parte contratante feita pela via diplomática pedindo a arbitragem do diferendo; e o terceiro árbitro será designado dentro de um novo período de 60 dias. Se qualquer das Partes contratantes deixar de designar um árbitro dentro do período especificado, ou se o terceiro árbitro não for designado, o Presidente do Conselho da Organização da Aviação Civil Internacional poderá ser solicitado por qualquer das Partes contratantes para designar um árbitro ou árbitros, conforme o caso. Em tal hipótese, o terceiro árbitro será um nacional de um terceiro Estado e assumirá as funções de presidente do tribunal arbitral.

3. As Partes contratantes comprometem-se a cumprir qualquer decisão tomada nos termos do número 2 deste artigo.

ARTIGO 17.º

Este Acordo entrará em vigor na data da sua assinatura.

Feito em Lisboa, aos 14 de Fevereiro de 1976, em dois exemplares que fazem igualmente fé.

Pelo Governo da República de Cabo Verde, *Oswaldo Lopes da Silva*.

Pelo Governo da República Portuguesa, *Victor Crespo*.

Anexo ao Acordo relativo a Transporte Aéreo entre Cabo Verde e Portugal

SECÇÃO I

1. O Governo de Portugal designa para a exploração dos serviços acordados nas rotas indicadas na Secção II, número 1:

A T.A.P. — Transportes Aéreos Portugueses.

2. O Governo de Cabo Verde designa para a exploração dos serviços acordados nas rotas indicadas na Secção II, número 2:

Os T.A.C.V. — Transportes Aéreos de Cabo Verde.

SECÇÃO II

1. A empresa designada pelo Governo de Portugal poderá explorar a seguinte rota:

Pontos em Portugal — pontos intermediários — Sal — pontos além.

§ único. No caso de o Governo de Cabo Verde abrir ao tráfego internacional outro aeroporto além do Sal, será facultado à empresa designada pelo Governo de Portugal optar por operar para esse novo aeroporto.

2. A empresa designada pelo Governo de Cabo Verde poderá explorar a seguinte rota:

Pontos em Cabo Verde — pontos intermediários — Lisboa — pontos além.

3. Na exploração da rota descrita no anterior número 1, a empresa designada do Governo Português gozará dos direitos de:

- a) desembarcar no território de Cabo Verde passageiros, carga e correio embarcados no território de Portugal;
- b) embarcar no território de Cabo Verde passageiros, carga e correio destinados ao território de Portugal.

4. Na exploração da rota descrita no anterior número 2, a empresa designada pelo Governo caboverdeano gozará dos direitos de:

- a) desembarcar no território de Portugal passageiros, carga e correio embarcados no território de Cabo Verde;
- b) embarcar no território de Portugal, passageiros, carga e correio destinados ao território de Cabo Verde.

5. As empresas designadas poderão omitir nas rotas especificadas um ou mais pontos intermédios, com a condição de que, nos casos em que as empresas gozem de direitos de tráfego nesses pontos, as omissões sejam previamente anunciadas ao público.

SECÇÃO III

O direito de a empresa designada de uma Parte contratante desembarcar ou embarcar no território da outra Parte contratante tráfego internacional de passageiros, carga e correio destinado a/ou proveniente de pontos intermédios indicados na Secção II, será objecto de acordo a concluir entre as empresas designadas e a aprovar pelas autoridades aeronáuticas das Partes contratantes.

SECÇÃO IV

O direito de a empresa designada de uma Parte contratante desembarcar ou embarcar no território da outra Parte contratante tráfego internacional de passageiros, carga e correio destinados a/ou provenientes de pontos além do território desta última Parte contratante, será objecto de acordo a concluir entre as empresas designadas e a aprovar pelas autoridades aeronáuticas das Partes contratantes.

Pelo Governo da República de Cabo Verde, *Oswaldo Lopes da Silva*.

Pelo Governo da República de Portugal, *Victor Crespo*.

Acordo relativo a assistência técnica entre Cabo Verde e Portugal — Aeroporto internacional «Amílcar Cabral»

Considerando que, nos termos do artigo 1.º do Acordo Geral de Cooperação e Amizade entre Cabo Verde e Portugal, as Partes contratantes reconhecem a existência de especiais laços de amizade e de solidariedade entre os respectivos Povos e decidem prosseguir uma política comum de cooperação com vista a reforçar esses laços;

Considerando as mútuas vantagens que resultam da cooperação nos domínios científico, tecnológico, económico, cultural e social segundo os princípios contidos no Acordo de Cooperação Científica e Técnica entre Cabo Verde e Portugal;

Considerando que decidiram as Partes contratantes definir por acordos especiais as formas de cooperação recíproca nos vários domínios, designadamente no domínio técnico;

Considerando ainda a situação existente no que se refere ao regular funcionamento do Aeroporto Internacional Amílcar Cabral;

As Partes contratantes decidem concluir o seguinte Acordo:

ARTIGO 1.º

O Estado Português prestará ao Estado de Cabo Verde a assistência técnica necessária ao funcionamento dos serviços do Aeroporto Amílcar Cabral, nas condições previstas no presente Acordo.

ARTIGO 2.º

1. O Estado Português, através do órgão competente destacará de harmonia com as suas possibilidades, os cooperantes indispensáveis ao normal funcionamento do Aeroporto.

2. O Estado de Cabo Verde, através do órgão competente, nos casos de reconhecida necessidade solicitará ao Estado Português, através da Direcção Geral da Aeronáutica Civil ou ao seu representante, a deslocação de técnicos desta Direcção-Geral ao Aeroporto.

3. O Estado de Cabo Verde suportará as despesas com transporte e ajudas de custo decorrentes das deslocações referidas no n.º 2 deste artigo.

ARTIGO 3.º

O Estado Português, através do órgão competente, cooperará na medida das suas possibilidades, na prossecução dos seguintes objectivos:

a) Assegurar a manutenção e condução dos seguintes serviços do Aeroporto:

- Telecomunicações Aeronáuticas do Serviço Fixo e do Serviço Móvel e Ajudas Rádio;
- Contrôle de Tráfego Aéreo;
- Central Eléctrica;
- Outros, quando solicitados.

b) Formar pessoal aeronáutico caboverdeano, nomeadamente o necessário à substituição progressiva dos técnicos referidos no n.º 1 do artigo 2.º do presente Acordo;

- c) Garantir, quando solicitado, a acessória técnica às delegações de Cabo Verde em tudo o que respeitar às reuniões da Organização da Aviação Civil Internacional;
- d) Dar parecer, quando solicitado, nos estudos relativos à criação, e estruturação no Estado de Cabo Verde do organismo competente da aviação civil:

ARTIGO 4.º

1. O Estado Português, por delegação do Estado de Cabo Verde, através do órgão competente realizará a emissão de certificados de navegabilidade e de licenciamento do pessoal navegante e outro, podendo proceder às respectivas revalidações que serão reconhecidas pelo Ministério de Transportes e Comunicações de Cabo Verde.

2. O Estado de Cabo Verde suportará as despesas inerentes à prossecução dos objectivos mencionados no n.º 1 deste artigo

ARTIGO 5.º

O Estado Português, através do órgão competente, cooperará, na medida das suas possibilidades, com a Embaixada de Cabo Verde em Lisboa (Agência Comercial), no domínio da aquisição de materiais e equipamentos necessários ao funcionamento do Aeroporto.

ARTIGO 6.º

1. O Estado Português, através da Direcção-Geral da Aeronáutica Civil designará um seu representante qualificado como interlocutor oficial, no Aeroporto.

2. O representante da Direcção-Geral da Aeronáutica Civil terá livre acesso às instalações dos serviços técnicos e nomeadamente aos circuitos do Serviço Fixo Aeronáutico para troca de mensagens telegráficas com a Direcção-Geral da Aeronáutica Civil.

3. O representante da Direcção-Geral da Aeronáutica Civil orientará tecnicamente o pessoal português em serviço no Aeroporto.

4. No desempenho da sua missão, o representante da Direcção-Geral da Aeronáutica Civil actuará em ligação com a autoridade diplomática de Portugal.

ARTIGO 7.º

Os diferendos relacionados com a interpretação ou com a aplicação deste Acordo serão decididos nos termos do Acordo Geral de Cooperação e Amizade

ARTIGO 8.º

1. O presente Acordo entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1976, podendo, por acordo das Partes contratantes ser revisto.

2. Qualquer das Partes contratantes poderá denunciar o presente Acordo, mediante aviso prévio de 60 dias

Feito em Lisboa, em 1 de Janeiro de 1976, em dois exemplares, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pelo Governo da República de Cabo Verde, *Oswaldo Lopes da Silva*.

Pelo Governo da República Portuguesa — *Victor Crespo*.

Acordo de cooperação nos domínios do desenvolvimento marítimo, cartografia e segurança da navegação, entre a República de Cabo Verde e a República de Portugal

Considerando que a existência de informação cartográfica e náutica, permanente e actualizada, se reveste da maior importância para o desenvolvimento marítimo para a segurança da navegação;

Considerando que a cooperação nos domínios da cartografia, hidrografia e oceanografia é relevante para a satisfação de necessidades já constatadas;

Atendidos o Acordo Geral de Cooperação e Amizade e o Acordo de Cooperação Científica e Técnica em vigor;

O Governo da República de Portugal e o Governo da República de Cabo Verde decidem celebrar o seguinte Acordo:

ARTIGO 1.º

As Partes contratantes acordam na promoção de um intercâmbio de conhecimentos, experiências e técnicas, nos domínios considerados, com os seguintes objectivos principais:

- a) Execução de programas ou trabalhos, técnicos ou de investigação;
- b) Participação nesses trabalhos de técnicos ou outro pessoal ainda não qualificado, tendo em vista quer o seu aperfeiçoamento quer a sua formação complementar;
- c) Formação técnica de pessoal em regime de estágio ou em regime escolar normal;
- d) Cooperação na estruturação dos Serviços da República de Cabo Verde relacionados com os domínios mencionados, visando a sua autonomia em informação técnica, meios adequados e pessoal qualificado.

ARTIGO 2.º

1. No âmbito do disposto no artigo 1.º do presente Acordo, o Estado Português, através de uma Missão Permanente de Cooperação Técnica Naval, cooperará com o Estado de Cabo Verde nos seguintes sectores:

- a) Informação náutica;
- b) Segurança na navegação;
- c) Actualização cartográfica;
- d) Farolagem e balizagem;
- e) Trabalhos hidrográficos, oceanográficos e geodésicos e topográficos na orla marítima;
- f) Assistência técnica no âmbito naval;
- g) Formação de pessoal.

2. A enumeração contida no número anterior não aplica a actuação simultânea em todos os sectores referidos, entendendo-se que essa actuação será efectuada de acordo com as possibilidades do Governo Português e em particular das da Missão Permanente de Cooperação Técnica Naval.

3. Quando solicitado pelo Governo da República de Cabo Verde e depois de obtida a concordância do Governo Português, a Missão Permanente de Cooperação Técnica Naval poderá alargar o seu apoio a outros sectores não mencionados no n.º 1 do presente artigo, desde que disponha de meios apropriados e de pessoal qualificado para o efeito.

ARTIGO 3.º

O Governo da República de Cabo Verde dará à Missão Permanente de Cooperação Técnica Naval as facilidades ao seu alcance para a execução dos trabalhos acordados, em especial as seguintes:

- a) A designação de pessoal caboverdeano para acompanhar os trabalhos, em regime de estágio ou de formação complementar, em conformidade com os quantitativos e requisitos que para cada caso forem estabelecidos de comum acordo, atendidas as possibilidades operacionais dos meios da Missão Permanente de Cooperação Técnica Naval e as limitações que porventura existam;
- b) A isenção de direitos alfandegários e outras taxas relativas à importação e trânsito temporário dos equipamentos, outro material e combustível destinados às actividades da Missão Permanente de Cooperação Técnica Naval;
- c) A atribuição à Missão Permanente de Cooperação Técnica Naval de instalações em terra, adequadas para o exercício das suas actividades nos locais onde estas se tiverem de desenvolver;
- d) A colaboração das Entidades Oficiais e Serviços Públicos locais.

ARTIGO 4.º

1. A duração inicial da Missão Permanente de Cooperação Técnica Naval é de dois anos a partir da data da assinatura do presente Acordo, tacitamente renovável por período de um ano.

2. A cessação de actividades será objecto de comum acordo dos dois Governos.

ARTIGO 5.º

1. Os programas de actividades da Missão Permanente de Cooperação Técnica Naval serão estabelecidos em função das necessidades e tanto quanto possível segundo os sectores previstos no artigo 2.º do presente Acordo.

2. A elaboração dos programas poderá, a título prévio, ser efectuada mediante acordo entre a Missão Permanente de Cooperação Técnica Naval e os órgãos competentes do Estado de Cabo Verde.

3. Os programas elaborados em conformidade com o número anterior serão submetidos à aprovação dos dois Governos através das entidades competentes, entrando na fase de execução depois de aprovados e estabelecida a repartição dos correspondentes encargos.

4. Na elaboração dos programas atender-se-á à necessidade de assegurar o mínimo de condições de planeamento e de continuidade de trabalho, tendo em vista o maior rendimento possível dos meios envolvidos nas actividades da Missão Permanente de Cooperação Técnica Naval.

ARTIGO 6.º

A cooperação prestada pelo Estado Português através da Missão Permanente de Cooperação Técnica Naval deverá promover a progressiva colaboração entre os organismos de natureza afim dos dois Estados, através da consulta directa e em conformidade com as normas internacionalmente aceites.

ARTIGO 7.º

O Estado Português, quando solicitado para o efeito e enquanto o Estado de Cabo Verde não fizer parte da Organização Hidrográfica Internacional e da Associação Internacional de Sinalização Marítima, prestará àquele Estado a acção técnica naquelas organizações internacionais.

ARTIGO 8.º

Aos meios navais atribuídos à Missão Permanente de Cooperação Técnica Naval é assegurada, no território de Cabo Verde, o privilégio de extra-territorialidade e demais prerrogativas inerentes ao pessoal afecto, conforme estabelecido no Direito Internacional Marítimo no que se refere a navios militares.

ARTIGO 9.º

1. O Estado Português, concretizando o espírito de cooperação e amizade que preside à celebração do presente Acordo, criará, estruturará e regulamentará a Missão Permanente de Cooperação Técnica Naval, em conformidade com os programas de actividade acordados.

2. A Missão Permanente de Cooperação Técnica Naval será criada no âmbito da Armada Portuguesa e nos domínios da sua actividade terá funções consultivas e executivas.

3. O Estado Português poderá a todo o tempo reformular ou extinguir a Missão Permanente de Cooperação Técnica Naval, atendidos porém os objectivos de cooperação do presente Acordo.

4. O Estado Português suportará os encargos decorrentes da criação da Missão Permanente de Cooperação Técnica Naval, e da sua existência e instalação em território Português.

ARTIGO 10.º

1. A repartição, pelos dois Estados, dos encargos decorrentes da execução dos programas previstos no presente Acordo, será estabelecida em função desses programas.

2. A repartição dos encargos será acordada pelos dois Estados simultaneamente com a aprovação dos programas de actividades correspondentes.

ARTIGO 11.º

A Missão Permanente de Cooperação Técnica Naval auferirá das condições mais favoráveis que venham a ser acordadas entre o Estado Português e o Estado de Cabo Verde noutros domínios da cooperação.

ARTIGO 12.º

1. O presente Acordo entrará em vigor na data da assinatura e terá uma duração de 3 anos, renováveis por períodos iguais e sucessivos.

2. A execução deste Acordo poderá, em qualquer altura, ser complementada por protocolos adicionais.

3. O presente Acordo pode ser denunciado por qualquer das Partes, mediante comunicação efectuada com antecedência não inferior a 180 dias em relação ao termo do período inicial ou de renovação.

Feito em Lisboa, em 16 de Fevereiro de 1976, em dois exemplares fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pelo Governo da República de Cabo Verde — *Oswaldo Lopes da Silva*.

Pelo Governo da República Portuguesa — *Victor Crespo*.

Acordo relativo a assistência técnica entre Cabo Verde e Portugal no domínio da Meteorologia

Considerando os princípios informadores do Acordo Geral de Cooperação e Amizade e do Acordo de Cooperação Científica e Técnica;

Considerando as vantagens recíprocas que advêm da cooperação nos domínios científico e técnico tanto para Cabo Verde como para Portugal;

Considerando que as Partes contratantes acordaram em estabelecer formas de cooperação por meio de acordos especiais;

Considerando ainda a situação existente no sector da meteorologia em Cabo Verde;

As Partes contratantes decidem concluir o seguinte Acordo:

ARTIGO 1.º

O Estado Português prestará ao Estado de Cabo Verde a assistência técnica necessária ao funcionamento do Serviço Meteorológico de Cabo Verde, nas condições previstas no presente Acordo.

ARTIGO 2.º

1. O Estado Português, através do Serviço Meteorológico Nacional, (SMN) destacará, de harmonia com as suas possibilidades, os cooperantes indispensáveis ao normal funcionamento do Serviço Meteorológico de Cabo Verde.

2. O Estado de Cabo Verde, através do órgão competente, nos casos de reconhecida necessidade, solicitará ao Serviço Meteorológico Nacional do Estado Português a deslocação de técnicos deste Serviço.

3. O Estado de Cabo Verde suportará os encargos decorrentes do transporte e ajudas de custo referentes às deslocações mencionadas no n.º 2 deste artigo.

ARTIGO 3.º

O Estado Português, através do Serviço Meteorológico Nacional, na medida das suas possibilidades, compromete-se a:

1. Formar o pessoal técnico meteorológico caboverdeano.
2. Assegurar, quando solicitado, a acessoria técnica às delegações de Cabo Verde em tudo o que respeitar às reuniões da Organização Mundial da Meteorologia.
3. Dar parecer, quando solicitado, nos estudos relativos à estruturação do Serviço Meteorológico em Cabo Verde.

ARTIGO 4.º

O Estado Português, através do Serviço Meteorológico Nacional, na medida das suas possibilidades, compromete-se a facultar toda a assistência que seja solicitada

pelo Estado de Cabo Verde através da Embaixada de Cabo Verde em Lisboa no que respeita à aquisição de materiais e equipamentos.

ARTIGO 5.º

Os diferendos relacionados com a interpretação ou com a aplicação deste Acordo serão decididos nos termos do Acordo Geral de Cooperação e Amizade.

ARTIGO 6.º

1. O presente Acordo entrará em vigor no dia 1 de Janeiro de 1976, podendo, por acordo das Partes Contratantes, ser revisto.

2. Qualquer das Partes Contratantes poderá denunciar o Presente Acordo, mediante aviso prévio de sessenta dias.

Feitô em Lisboa, em 1 de Janeiro de 1976, em dois exemplares, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pelo Governo da República de Cabo Verde—*Oswaldo Lopes da Silva*.

Pelo Governo da República Portuguesa, *Victor Crespo*.

Decisão com Força de Lei n.º 15/76

de 6 de Julho

Usando da faculdade concedida pelo artigo 9.º da Lei sobre a Organização Política do Estado de Cabo Verde, de 5 de Julho de 1975, decido para ter força de lei o seguinte:

Artigo 1.º São ratificados, nos termos do artigo 3.º, n.º 3 da citada Lei, o Acordo de Cooperação Científica e Técnica, o Acordo Geral de Cooperação e Amizade e o Acordo Geral sobre a Migração celebrados entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República de Cabo Verde, os quais fazem parte integrante da presente decisão com força de lei a que vêm anexo.

Art. 2.º A presente decisão com força de lei entra imediatamente em vigor e os mencionados acordos produzirão efeitos de conformidade com o que neles se estipula.

Publique-se.

Presidência da República, 28 de Junho de 1976. — O Presidente da República, **ARISTIDES MARIA PEREIRA**.

Acordo de cooperação científica e técnica entre Portugal e Cabo Verde

Nos termos do Acordo Geral de Cooperação e Amizade estabelecido entre o Estado de Portugal e o Estado de Cabo Verde, as Partes Contratantes, com vista ao desenvolvimento científico, tecnológico, económico, cultural e social de Cabo Verde, decidem concluir o seguinte Acordo de Cooperação Científica e Técnica:

CAPÍTULO I

Acções de cooperação

ARTIGO 1.º

1. O Estado Português compromete-se, na medida das suas possibilidades e quando solicitado pelo Estado de Cabo Verde, a:

- a) pôr à disposição deste, cooperantes de nacionalidade portuguesa, que prestarão o seu concurso nos domínios científico e técnico;
- b) enviar docentes e investigadores para as escolas de Cabo Verde;
- c) organizar missões de estudo e de investigação destinadas a realizar determinados trabalhos por conta do Estado de Cabo Verde e segundo as suas directivas;
- d) fornecer assistência destinada à execução de programas de investigação, fundamental e aplicada, quer através de especialistas e quer de organismos especializados;
- e) facultar a colaboração de serviços públicos, centros de estudo e entidades especializadas, em matéria de desenvolvimento científico, técnico, económico e social;
- f) pôr à sua disposição equipamentos, instrumentos e materiais que sirvam a prossecução de programas de cooperação acordados entre as duas Partes.

2. As acções de cooperação serão conduzidas com o espírito de contribuir para o progresso de Cabo Verde nomeadamente no respeitante à transmissão de conhecimentos e à formação e aperfeiçoamento profissional dos respectivos quadros.

ARTIGO 2.º

Os meios referidos no artigo 1.º poderão ser utilizados na criação e desenvolvimento de centros de formação técnica e profissional, de laboratórios, de organismos científicos e técnicos, e ainda na criação ou reorganização de outros serviços.

ARTIGO 3.º

O Estado Português procurará facultar amplamente aos candidatos que lhe forem indicados pelo Estado de Cabo Verde o acesso aos estabelecimentos portugueses de ensino e de formação profissional bem como a estágios profissionais em organismos públicos e privados.

ARTIGO 4.º

As duas Partes facilitarão e estimularão o intercâmbio entre os seus centros de documentação, escolas e organismos científicos e técnicos, em particular através da permuta de documentação e informações científicas e técnicas. Manterão ainda o regular envio de documentos e informações com interesse para o desenvolvimento científico, técnico, económico, cultural e social que possam ser úteis à outra Parte.

ARTIGO 5.º

Os objectivos, os programas, o financiamento e a responsabilidade de projectos de cooperação serão definidos, em cada caso, por convénio especial.

CAPÍTULO II

Estatuto do cooperante

ARTIGO 6.º

São considerados cooperantes os indivíduos postos à disposição do Estado de Cabo Verde pelo Estado Português, nos termos deste Acordo.